



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-139.357/2004-000-00-00.8

REQUERENTE DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO DR. JOZILDO MOREIRA
ASSUNTO PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

A Requerente, por meio da petição de fls. 57/58, requer que a juntada da procuração em anexo e o desentranhamento dos documentos que foram acostados com a petição inicial.

DEFIRO o pedido.

À Secretaria para que faça constar da capa o nome do advogado elencado no substabelecimento de fl. 58, bem como proceda ao desentranhamento dos documentos, como requerido, na forma do art. 780 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-139.955/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO GUEDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências, formulado por José Roberto Guedes de Oliveira, no qual noticia a existência de discriminação que o impediu de tomar posse no cargo de juiz classista da Junta de Conciliação e Julgamento de Indaiatuba - SP. Afirma que na mesma data marcada para a posse, 24.11.1998, foi publicado o Ato nº 252 da Presidência do TRT da 15ª Região tornando sem efeito a sua nomeação, por não ter comprovado a condição de empresário. Alega que foi nomeado em seu lugar o Sr. Kojo Arita, que, embora tenha apresentado documento similar ao seu para a comprovação da condição de empresário, tinha a preferência do Presidente daquele Tribunal. Relata que impetrou mandado de segurança, julgado improcedente. Pretende: a) a anulação do Ato nº 252 e, com isso, o retorno ao status de juiz classista; b) a revogação do acórdão proferido no mandado de segurança; e c) o ressarcimento dos valores a que teria direito no exercício do cargo, acrescidos de juros e correção monetária.

Inicialmente, não há nenhuma providência a ser tomada por esta Corregedoria a fim de apurar a alegação referente à irregularidade na nomeação do Sr. Kojo Arita. Há previsão no artigo 662, § 3º, da CLT de ser contestada por qualquer interessado a investidura

de juiz classista de Vara do Trabalho. Logo, se alguma anormalidade houve, era por essa forma prevista na lei que deveria ter sido averiguada.

Do mesmo modo, o pedido de providências não se mostra o meio hábil a revogar nem mesmo alterar acórdão proferido em sede de mandado de segurança. Cumpria ao requerente, dado o seu inconformismo com a conclusão adotada, interpor recurso ordinário, não o fazendo, deixou a decisão transitar em julgado.

Por fim, verifica-se a impossibilidade de anulação do Ato nº 252 da Presidência do TRT da 15ª Região. O mencionado ato tornou sem efeito a nomeação do requerente, porque não comprovada a sua condição de empresário. Ora, contra essa decisão o requerente impetrou mandado de segurança, julgado improcedente, aduzindo os mesmos fundamentos apresentados no presente pedido de providências. Assim, quanto a essa matéria já há decisão transitada em julgado, que não pode ser modificada sob pena de vulnerar-se a coisa julgada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de providências.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-142.677/2004-000-00-00.6

REQUERENTES OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTRA
ADVOGADO DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
REQUERIDO DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA - JUIZ DO
TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº TRT/SP 2.141/2004.6, Dr. José Carlos da Silva Arouca, que indeferiu o pedido de liminar no sentido de que as ordens de bloqueio "on line" recaíssem apenas sobre parcela do faturamento mensal das empresas reclamadas, de forma que lhes possibilitassem saldar os compromissos a que se encontravam obrigadas, especialmente quanto aos salários dos funcionários ativos.

Com vistas à instrução do feito, foi concedido às Requerentes, por meio do despacho de fl. 305, o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, informassem o nome dos terceiros interessados, os endereços respectivos, além de anexarem aos autos cópias da petição inicial em número suficiente as suas citações.

As Requerentes apresentaram aditamento à petição inicial, às fls. 310/311, requerendo a concessão de liminar que não havia sido pleiteado anteriormente.

O art. 294 do CPC estabelece que o autor poderá aditar o pedido antes da citação da parte contrária. No caso, a cópia fax da petição do aditamento foi protocolizada em 13.08.2004, os originais juntados em 17.03.2004 e o Ofício nº 2318/2004, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral solicitou informações à autoridade requerida, foi enviado em 18.08.2004, autorizando o exame da petição de aditamento.

No entanto, o pedido de liminar será apreciado após o exame das informações prestadas pela autoridade requerida, pois considero imprescindíveis para a análise da referida medida esclarecimentos a respeito dos fatos articulados na inicial, pois pleiteiam as Requerentes a liberação de 90% do montante de R\$1.182.862,91 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), mantendo-se o bloqueio de apenas 10% deste valor.

O exame preliminar das informações prestadas pela autoridade requerida também se justifica na medida em que as Requerentes pleiteiam seja determinado que os Bancos Sudameris do Brasil S.A., Banespa S.A., BESC S.A., Banco Industrial Comercial S.A. - BIC, transfiram todo o numerário que vier a ser creditado nas respectivas contas correntes para o Banco do Brasil S.A. e para a Caixa Econômica Estadual S.A.

O pedido de liminar constante do aditamento será, portanto, examinado oportunamente.

Intimem-se as requerentes.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-653/2002-006-10-85.5

RECORRENTE : ORLANDO DE ANGELIS FILHO
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Orlando de Angelis Filho, mediante a petição de fls. 661-2, reitera o pedido de extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-1500/1998-079-15-00.8

RECORRENTE : MARIA APARECIDA GIL PALOMINO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE F. PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Maria Aparecida Gil Palomino, mediante petição de fl. 512, manifestou interesse na extração da carta de sentença.

Pelo despacho de fl. 514, indeferi o pedido de extração da carta, visto que não se encontrava nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da supracitada petição.

Ocorre, entretanto, que o instrumento de substabelecimento de poderes ao advogado foi apresentado pelo requerente anexado às peças para formação da carta de sentença.

Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 514, determinando a extração da carta de sentença, bem como a juntada do referido instrumento de substabelecimento aos presentes autos.

Encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-738.961/2001.3

RECORRENTE : WAGNER AUGUSTO GUEDES
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Wagner Augusto Guedes, mediante as petições de fls. 493 e 494, reitera o pedido de extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRO-344/2002-909-09-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. GISELLE BENARROCH BARCESSAT
AGRAVADO : ANTÔNIO MANUEL DE ALMEIDA REBELO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento em recurso ordinário interposto pela União contra a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator do processo na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo despacho de fls. 29-30, denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo sido a União intimada da decisão em 16/4/2004, mediante o Ofício nº TST-SESBDI2-SR-507 (fl. 32).

Certificada a não-interposição de recurso até 4/5/2004 (fl. 34), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJ.A1 nº 541/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 34, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma da lei.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-36.859/2002-900-12-00-5

IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
INTERESSADO : QUALITY ENSINO PROFISSIONAL LTDA.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLO- RIANÓPOLIS

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício em mandado de segurança determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no julgamento do Mandado de Segurança nº TRT-MS-3650/2001, impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 52-4, negou provimento à remessa de ofício.

Certificada a não-interposição de recurso até 6/4/2004 (fl. 57), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJ.A1 nº 542/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 57, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-62082-2002-900-12-00-4

IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
INTERESSADO : ANICÁCIO ANTÔNIO MACEDO
ADVOGADO : DR. ALTAIR DA SILVA CASCAES SOBRINHO
INTERESSADO : OSVALDO MARCELINO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLO- RIANÓPOLIS

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício em mandado de segurança determinada pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no julgamento do Mandado de Segurança nº TRT-MS-3997/2001, impetrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 56-60, negou provimento à remessa ex officio.

Certificada a não-interposição de recurso até 29/3/2004 (fl. 63), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJ.A1 nº 542/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 63, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-40126-2002-900-03-00-4

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : NEUSA MARIA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em ação cautelar interposto pela União contra a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no julgamento do Processo nº TRT-MC-92/2001.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 77-80, deu proviemento parcial à remessa ex officio e ao recurso ordinário, tendo sido a União intimada da decisão em 13/2/2004, mediante o Ofício nº TST-SESBDI2-SR-052 (fl. 82).

Certificada a não-interposição de recurso até 16/3/2004 (fl. 83), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJ.A1 nº 545/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 83, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma da lei.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-16327-2002-900-09-00-8

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA : DRA. FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI
RECORRIDOS : AFONSO GAVA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em agravo regimental interposto pela Universidade Federal do Paraná - UFPR contra a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no julgamento do Processo nº TRT-AG-326/2001.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 348-52, conheceu e deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário, tendo sido a União intimada da decisão em 5/3/2004, mediante o Ofício nº TST-SESBDI2-SR-277 (fl. 354).

Certificada a não-interposição de recurso até 6/4/2004 (fl. 355), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJ.A1 nº 541/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 354, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAR-263/2002-000-17-00.6

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : EWERTON JOSÉ FABRIS
ADVOGADO : DR. DURVAL CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória interposto pela União contra a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no julgamento do Processo nº TRT-AR-263/2002-000-17-00.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 311-17, negou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo sido a União intimada da decisão em 5/3/2004, mediante o Ofício nº TST-SESBDI2-SR-278 (fl. 319).

Certificada a não-interposição de recurso até 6/4/2004 (fl. 321), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJ.A1 nº 546/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 321, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma da lei.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-6038/2002-909-09-00.8

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória interposto pela União contra a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no julgamento do Processo nº TRT-AR-6038/2002-909-09-00.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 272-8, complementado pelo de fls. 291-3, negou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo sido a União intimada da decisão em 19/3/2004, mediante o Ofício nº TST-SESBDI2-SR-396 (fl. 295).

Certificada a não-interposição de recurso até 20/4/2004 (fl. 297), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJ.A1 nº 541/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 297, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma da lei.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-55.982/2002-900-09-00.1**

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO : SIDNEY JOÃO FURLANETTO
 ADVOGADO : ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

D E S P A C H O

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória interposto pela União contra a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no julgamento do Processo nº TRT-AR-166/2001.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 338-42, negou provimento ao recurso voluntário, e deu provimento parcial à remessa Ex Ofício para isentar a União das custas processuais, tendo sido a União intimada da decisão em 13/2/2004, mediante o Ofício nº TST-SESBDI2-SR-052 (fl. 344).

Certificada a não-interposição de recurso até 16/3/2004 (fl. 346), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJA1 nº 541/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 346, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma da lei.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-559.040/1999.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA
 RECORRIDA : JUSCILENE MARIA DE ANDRADE E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região no julgamento do Processo nº TRT-AR-165/1997.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 176-9, deu provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão regional, julgar procedente em parte a ação rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão nº 978/95 e, em juízo rescisório, restringir o pagamento das URPs de abril e maio/88 a 7/30 do índice de 16,19% nos referidos meses, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho.

Certificada a não-interposição de recurso até 29/3/2004 (fl. 181), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJA1 nº 550/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 181, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-731.825/2001.0

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : CLEIDE SANTOS FROTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

D E S P A C H O

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória interposto pela União contra a decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no julgamento do Processo nº TRT-AR-6284/1999.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 220-3, negou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo sido a União intimada da decisão em 13/2/2004, mediante o Ofício nº TST-SESBDI2-SR-052 (fl. 225).

Certificada a não-interposição de recurso até 16/3/2004 (fl. 227), os autos foram remetidos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, tendo retornado a esta Corte em atenção à solicitação contida no Ofício GDGCJA1 nº 549/2004.

Considerando que os Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04 suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, determino seja retificada a certidão de não-interposição de recurso de fl. 227, alterando-se, conseqüentemente, os registros constantes do sistema de informações judiciárias desta Corte.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma da lei.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**PROCESSO REDISTRIBUÍDO**

Ficam as partes e procuradores, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, intimados da redistribuição do processo abaixo mencionado, que tramita no Tribunal Pleno, tendo em vista a posse do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito no cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAG-120/1989-004-09-41.2

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : IRACI ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS E UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Brasília, de agosto de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AC-142.795/2004-000-00-00.TST**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RÉ : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRT DA 22ª REGIÃO - AMATRA XXII

RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias dos documentos comprobatórios de suas alegações constantes da petição inicial, sob pena de indeferimento da referida petição (art. 284 do Código de Processo Civil).

2. Registre-se, por demaisiado, que os documentos de fls. 10/91 são relativos ao Processo nº TRT-MS-10.308/2002-000-06-00, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, enquanto na petição inicial da presente ação cautelar há referência ao Processo Administrativo nº 1.551/2000 do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RODC-1057/2003-000-03-00.0**

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETROMINAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. DANIEL DIAS DE MOURA
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CONTAGEM E OUTRO

ADVOGADO : MARCO TULLIO DE ALVIM COSTA

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência do recurso ordinário relativamente ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE, formulado pelo recorrente no acordo de fls. 361/362. Dê-se prosseguimento ao feito quanto às demais entidades sindicais recorridas que não se compuseram com o recorrente.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ES-141.480/2004-000-00-00.3TST

REQUERENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO E OUTROS

D E S P A C H O

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM requereu, por intermédio do Processo nº TST-ES-110.378/2003-000-00-00.4, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpostos à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 373/2003.

O Ex.mo Ministro Francisco Fausto, então Presidente desta Corte, deferiu parcialmente o pedido, suspendendo a cláusula relativa à Contribuição Assistencial, por contrastar com a orientação sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST, na medida em que obrigava o pagamento de contribuição por trabalhador não associado ao sindicato (cópia às fls. 209 e 210). Sua Excelência consignou, ainda, a manutenção do índice de reajuste salarial estipulado pelo Tribunal Regional, determinando que o pagamento fosse feito a partir do mês de dezembro de 2003, "(...) postergando, contudo, a quitação dos valores correspondentes ao período compreendido entre a data-base da categoria - 1º de setembro - e 30 de novembro de 2003 para o ano de 2004, a ser efetuada em 5 (cinco) parcelas a serem pagas consecutivamente em janeiro, fevereiro, março, abril e maio, vencíveis todo dia 15 de cada mês, corrigidos pelo índice oficial de correção da poupança apurado à época do efetivo pagamento." (fls. 212 e 213). Também restou mantida a decisão normativa no tocante ao adicional de risco deferido na origem.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nesta oportunidade, renova os argumentos trazidos nas razões do efeito suspensivo anteriormente ajuizado, repetindo o pedido formulado naqueles autos.

Ocorre que não houve alteração na decisão normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Dissídio Coletivo nº 373/2003, salvo quanto ao saneamento de omissão constante no acórdão, para consignar que "(...) o adicional de risco a razão de 15% (quinze por cento) sobre o salário nominal, com reflexos nos demais títulos contratuais é concedido ao pessoal de estação, assim considerados os bilheteiros - agentes operacionais I e II, Encarregados de Estação e Chefes de Estação, tudo nos termos da fundamentação do voto (...)" (fl. 215). Explicitou-se, portanto, que o pessoal de estação mencionado no acórdão embargado não se restringia aos bilheteiros e agentes operacionais de estação I e II, diferentemente do já registrado.

A esse respeito, a requente alega que: o pessoal de estação não enfrenta o mesmo risco vivido pelos agentes de segurança; o pedido tem conotação de aumento salarial; o TRT se posicionou como mero homologador dos pleitos formulados pela categoria profissional bem como negou-lhe prestação jurisdicional e cerceou-lhe o direito de defesa, uma vez que não examinou questões relevantes postas nos embargos declaratórios que opôs.

Inicialmente, cumpre registrar que, a despeito da facultade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Visa, precipuamente, esse instrumento processual a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar-se as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento pelo Órgão colegiado competente desta Corte do recurso ordinário interposto, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Contudo, especificamente quanto à Cláusula 61ª - Adicional de Risco de Vida para Pessoal de Estação, há que se considerar que a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do dissídio anterior instaurado pela mesma categoria profissional (Processo nº TST-RODC-20.187/2003), decidiu pela exclusão de cláusula dessa natureza, sob o fundamento de que "somente pode ser instituída como resultado de ajuste direto entre as partes, não cabendo à Justiça do Trabalho instituí-la".

Assim, considerada a decisão recente do Órgão competente desta Corte, mediante a qual se entendeu indevido a concessão do adicional de risco, e em face da insurgência da parte quanto à "extensão ao pessoal de estação do benefício restrito ao contingente de segurança" (fl. 14), merece acolhida o pedido de efeito suspensivo, apenas neste particular.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 373/2003, tão-somente à Cláusula 61ª - Adicional de Risco de Vida para Pessoal de Estação, para que não se ensejem expectativas à categoria profissional, eis que esta Corte já decidiu, recentemente que tal benefício somente pode ser instituído como resultado de ajuste direto entre as partes, não cabendo à Justiça do Trabalho instituí-la.

Oficie-se às partes e à Ex.ma Sr.a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-142.976/2004-000-00-00.2TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS
 REQUERIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO E OUTROS
 D E S P A C H O

O Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo ajuizou medida cautelar com o intuito de obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-20.266/2003.

A medida foi autuada como efeito suspensivo, nos termos do artigo 14 da Lei 10.192/2001.

Compulsando-se os autos, contudo, verifica-se que não foram acostadas cópias autênticas da certidão de julgamento ou do acórdão contendo a decisão proferida no dissídio coletivo bem como não foram carreadas cópias autenticadas do recurso ordinário interposto, do despacho de admissibilidade correspondente e do respectivo comprovante de recolhimento de custas. Registre-se que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade de cópia de peças processuais aplica-se, tão-somente, a agravo de instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, concedo ao Requerente o prazo de dez dias para que regularize o pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RODC-77.919/2003-900-01-00.0 1ª Região

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO - FENARTE E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ

ADVOGADOS : DRS. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E URSULINO SANTOS FILHO
 D E S P A C H O

Em petição juntada às fls. 2.175/2.176 dos autos, os Drs. Fernanda Guimarães Hernandez, Osmar Tognolo, Evandro Catunda de C. Pinto, Rafael Castelo Branco Rodrigues, Maria Fernanda M. Palma Lima, Otávio Veloso Tognolo e Flávio de Almeida Salles Júnior comunicam a sua renúncia aos poderes que lhes foram conferidos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro, requerendo que seus nomes não constem das futuras intimações. Esclarecem que a comprovação exigida no art. 45 do CPC é desnecessária, pois a parte está devidamente representada por outros advogados.

Porém, não se encontra nos autos procuração da parte indicada outorgando poderes aos signatários dessa petição. Os representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro são os Drs. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Cristina Kaway Stamato, Felipe Santa Cruz e Luiz Leonardo de Saboya Alfonso (procurações de fls. 79 e 268), bem como aqueles a quem foram substabelecidos poderes, conforme instrumentos de fl. 1.682 (Drs. Alexandre Freitas de Albuquerque, Carolina Sá Barreto Teixeira, Aline Mota Bereta, Ana Luísa de Souza Correia de Melo, Luciana Muniz Vanoni e Francisco de Oliveira Sabino) e de fl. 2.125 (Drs. Ursulino Santos, Nicola Manna Piraino e Luiz Alexandre Fagundes de Souza).

Ante o exposto, desentranhe-se a petição dos autos, devolvendo-a, se possível, aos signatários; não o sendo, determino o seu arquivamento na Secretaria da SEDC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-E-RR-504.948/1998.4 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARI SCHMIDT
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADOS : UNIÃO FEDERAL E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 D E S P A C H O

1 - Junte-se. Observe-se.

2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Subsecretaria de Dissídios Individuais-I. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 22ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 31 de agosto de 2004 terça-feira às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR-18/2002-000-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PASSOLINI LTDA.

ADVOGADA : DR.ª DANIELLE CRISTINA WINTER

RECORRIDO : GILSON ADAM

ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

PROCESSO : RXOFROAR-55/2001-000-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DR.ª MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES

ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA PERINI

PROCESSO : RXOF E ROMS-171/2003-000-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DR.ª DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

RECORRIDA : LILIAN CRISTINA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

PROCESSO : ROMS-258/2003-000-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C

ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA

RECORRIDA : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMÁSIO

ADVOGADO : DR. JORGE MATIAS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

PROCESSO : ROAG-262/2003-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : MARLY PEIXOTO PIRES

ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

RECORRIDO : BRÁULIO HENRIQUE DIAZ ARGILAGOS

RECORRIDO : INACOR - INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA.

PROCESSO : ROMS-265/2003-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MIGUEL CAMATTE

ADVOGADO : DR. ELPÍDIO DE PAULA DA SILVA

RECORRIDA : APARECIDA ORTELINA OLIVEIRA SODRÉ

ADVOGADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

PROCESSO : AG-RXOF E ROMS-282/2003-000-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : ODAÍZIO DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADA : FEDERAÇÃO DA MALÁSIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

PROCESSO : ROAR-528/2002-000-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MÁRIO JOÃO CANELLA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDA : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA

PROCESSO : ROAG-642/2002-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ APARECIDO BUIE E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

RECORRIDA : YOLANDA RIBEIRO

RECORRIDO : ADAVEN HOTÉIS E TURISMO LTDA.

PROCESSO : ROAG-692/2003-000-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DR.ª ELIANA FIALHO HERZOG

RECORRIDO : JOSÉ LUIS BARCELOS MACHADO

PROCESSO : RXOFAR-731/2001-000-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE ARARI

ADVOGADA : DR.ª SAFIRA SERRA SOUSA

INTERESSADA : FÁTIMA DA CONCEIÇÃO BARBOSA SANTOS

PROCESSO : RXOF E ROMS-779/2003-000-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA

RECORRIDOS : ALCINEIA MORAES ARCANJO E OUTROS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

PROCESSO : ROAR-794/2002-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : VALTER JOSÉ NUNES

ADVOGADA : DR.ª ANGELA BERNADETE A. DINIZ OLIVEIRA

RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

RECORRIDO : ELETRO REDE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAO HUMBERTO DE CAMPOS

PROCESSO : ROMS-921/2002-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MARIANA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DR.ª CAMILA LEMOS AZI

RECORRIDA : ERENITA PEREIRA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ

PROCESSO : AG-ROMS-996/2003-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE PASSOS SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

AGRAVADO : GILSON CARLOS DA SILVA

PROCESSO : ROAG-1.154/2002-000-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO DE MATOS ROCHA

ADVOGADO : DR. EMERSON DE CAMPOS REIS NEIRY

RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA OLIVEIRA



PROCESSO : ROAG-1.172/2004-000-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-6.914/2003-000-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-40.998/2001-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE : ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA	RECORRENTE : ITABUNA INDUSTRIAL S.A. - ITAISA
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADO : DR. DEORGE ARAGÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR. ART TOURINHO
RECORRIDO : ANTÔNIO BUTTENBENDER	AGRAVADO : EMANUEL CHARLEY GOMES DA SILVA	RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ILHÉUS, ITABUNA E URUCUCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁRLEN PRIETSCH MEDEIROS		ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR
PROCESSO : ROAR-1.214/2001-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-11.037/2002-900-00-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO : ERALDO SANTOS ALCÂNTARA (ESPÓLIO DE)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO
RECORRENTE : M. MARCONDES PARTICIPAÇÕES S.A.	RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR	PROCESSO : ROAR-44.054/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDA : TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA	RECORRIDO : NILO ROBERTO ROCHEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PELLOSO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS	RECORRENTE : PONTE VÉCCHIO MÓVEIS LTDA.
PROCESSO : ROMS-1.285/2002-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-11.079/2002-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. PAULO SÍLVIO BORTOLINI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDA : ROSÂNGELA POYER
RECORRENTE : JOSÉ OLYMPIO DA SILVA NETTO	AGRAVANTE : BERNARDO MESNIK	ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI
ADVOGADO : DR. STÊNIO JOSÉ GALVÃO PINHEIRO DE LEMOS	ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO	PROCESSO : ROAR-57.095/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO : AILSON DE OLIVEIRA ALVES	AGRAVADO : WANDERLEI SALVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO	ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CORREIA BACH	RECORRENTE : SALVADOR COUTO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRO-1.441/2002-000-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO : CARLOS SANTANA SAMPAIO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	RECORRIDO : ARMAFER - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADA : CASA DE CARNES E MERCEARIA VANESA LTDA.	ADVOGADO : DR. ADONIS BARBOSA ESCOREL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA ETTER ABUD	ADVOGADA : DR.ª MARIA ANGELA DE BARROS	RECORRIDA : A C LOBATO ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS-11.679/2002-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDA : M.V.M. CONSTRUÇÕES LTDA
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AG-AC-79.675/2003-000-00-00-2
PROCESSO : ROAR-2.027/2001-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE : SILVANA FAVARO DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR.ª KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ	AGRAVANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
RECORRENTE : ELIANE CRISTINA GRAVA MENEGÃO	RECORRIDA : MASSA FALIDA DE CONSTRUFORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE MARIA MOSER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO	ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA	AGRAVADO : DARCI CALISTRO DAS CHAGAS
RECORRIDA : S.A. JOSÉ DAHRUJ NELLA INDÚSTRIAS DE TECIDOS ASSOCIADOS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO	PROCESSO : ROAR-27.961/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-91.849/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR-5.562/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE : PAULO ROBERTO GEOFFROY CORRÊA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE, DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON	RECORRIDOS : ADHERBAL MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDA : PETROBANK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA
RECORRIDO : FRANCISCO DE MATOS MACHADO	ADVOGADA : DR.ª TALINE DIAS MACIEL	ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
ADVOGADA : DR.ª TALINE DIAS MACIEL	PROCESSO : A-ROAR-40.224/2002-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROMS-5.734/2002-000-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROAR-120.735/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRA	ADVOGADOS : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO, DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO E DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RECORRENTE : MIGUEL NICOLAU SPYRIDES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO	AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES NEVES	ADVOGADO : DR. MARIO EDUARDO DE CASTRO
RECORRIDO : PAULO ARRUDA E SILVA	ADVOGADO : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO	RECORRIDA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	PROCESSO : ROAR-40.326/2001-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAR-121.157/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AG-ROAR-6.218/2002-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE : ABELARDO SILVA OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA	RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVANTES : SÉRGIO ZUFFO E OUTRO	RECORRIDA : TELEVISÃO BAHIA LTDA.	ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES
ADVOGADOS : DR. DALTON LEMKE E DR. LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR. MÁRCIO GOMES	RECORRENTE : CARLA VALÉRIA TABORDA DE CARVALHO
AGRAVADO : ROBERTO MEDEIROS GONÇALVES	PROCESSO : RXOF E ROAR-40.480/2001-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADA : DR.ª REJANE FONTES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : OS MESMOS
PROCESSO : AIRO-6.483/2002-000-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AG-AR-127.253/2004-000-00-00-2
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : RENE PAULO MORAES	PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS	AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ DE ARRUDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS	RECORRIDOS : DERMEVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR. FRED HENRIQUE SILVA GADÓNSKI
AGRAVADO : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO		

PROCESSO : **RXOF E ROAR-128.695/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ALOYSIO BARBUTO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ALCINDA CORDEIRO DE SÁ

PROCESSO : **AR-130.273/2004-000-00-00-4**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : NENCI DE LOURDES CRUZ
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
RÉ : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

PROCESSO : **ROAR-268.576/1996-4 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADO : DR. JAIME AFONSO VIANA FONTES
RECORRIDO : SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO : DR. EURICO ENES LEBRE

PROCESSO : **ROAR-407.445/1997-0 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADVOGADOS : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO
RECORRIDO : ACÁCIO ABREU PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VITORIO DE SOUZA

PROCESSO : **ROAR-424.791/1998-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDOS : INALDO BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURICIO RANDS COELHO BARROS

PROCESSO : **ROAR-436.019/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOÃO SORDINI
ADVOGADA : DR.ª JURACI CAMPOS BERGAMINI
RECORRIDO : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

PROCESSO : **ROAR-482.969/1998-4 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMETAL
ADVOGADA : DR.ª SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

PROCESSO : **ROAR-573.112/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E DR.ª MARIA CECÍLIA MIOTTO
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DE AMORIM
ADVOGADA : DR.ª ANA LUIZA RUI

PROCESSO : **RXOFROAR-665.997/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORES : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA E DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDOS : SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

PROCESSO : **ROAR-685.046/2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CIRILO JOSÉ NOVAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELCIO BERQUÓ CURADO BROM
RECORRIDO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA : DR.ª MATILDE DE FÁTIMA ALVES

PROCESSO : **ROAG-774.358/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ROSANA GONÇALVES CONCEIÇÃO LINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO : ANTÔNIO EVANGELISTA CERQUEIRA
RECORRIDA : ZILMA FREIRE DE ABREU SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

PROCESSO : **ROAR-777.129/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ VALDECIR BRIZOLA
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES
RECORRENTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO : OS MESMOS

PROCESSO : **ROAR-777.143/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
RECORRIDA : MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

PROCESSO : **AR-786.921/2001-9**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RÉUS : ILDEIR COSTA MACHADO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

PROCESSO : **ROAR-789.759/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ODABRASA - ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E DR. HENRIQUE BERKOWITZ

PROCESSO : **ROAR-794.938/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CASA DE CARIDADE LEOPOLDINENSE
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEOPOLDINA, MIRAÍ E UBÁ

PROCESSO : **ROAR-799.748/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOÃO COTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA

PROCESSO : **ROAR-814.589/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CARLOS OLIVEIRA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MILTON RIBEIRO DOS ANJOS
RECORRIDOS : AMILTON DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARINALVO TEIXEIRA

PROCESSO : **ROAR-815.804/2001-6 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : NILTON JAIME GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES DA SILVA
RECORRIDO : SOLGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : **RXOFROAR-816.462/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO
RECORRIDA : TÂNIA HELENA DA VEIGA KOERICH
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST N.º. RR - 540909/1999.0

RECORRENTE : RAIMUNDO GONÇALVES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 22071/2002.8, juntada às fls.982/987, despacho do seguinte teor: "Vistos, etc. O requerendo não encontra amparo legal, pelo que resta indeferido. Publique-se. Em, 13/08/2004. Guilherme Bastos - Juiz Convocado." Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO TST N.º. AIRR - 1203/2001-513-09-40.5

AGRAVANTE : FRANCOVIG & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS MARTINS
AVOGADO : LUIZ LOPES BARRETO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 102116/2004.8, juntada à fl. 105, despacho do seguinte teor: "Vistos, etc. O requerendo não encontra amparo legal, pelo que resta indeferido. Publique-se. Em, 13/08/2004. Guilherme Bastos - Juiz Convocado." Brasília, 19 de agosto de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-3212-1999-050-02-40-2TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA BUCCINI RAMOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADA : ELTROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-05, pela reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos cópias de peças imprescindíveis, como o acórdão relativo ao Recurso Ordinário, a certidão de sua publicação e o próprio Recurso de Revista, juntamente com o despacho denegatório e a respectiva certidão. Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento tornou-se imprestável, já que o conhecimento do Recurso de Revista foi impossibilitado.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Assim, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-694606/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : S.A. PERNAMBUCO POWDER FACTORY
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE LIRA BRASIL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
 D E S P A C H O

O presente recurso não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Conforme a certidão de fls. 195, o acórdão regional foi publicado no dia 25/5/2000, quinta-feira, começando a contagem do prazo recursal para a interposição do recurso de revista em 26/5/2000, sexta-feira, e findando-se em 2/6/2000, sexta-feira.

Entretanto, o presente recurso de revista só foi interposto em 5/6/2000, segunda-feira, fl. 196, intempestivo, portanto.

Ressalte-se por oportuno, que a parte, embora tenha alegado greve dos servidores públicos e paralisação dos serviços do Regional, não comprovou este fato, como lhe competia, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 161/TST.

Por tais fundamentos, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-142796/2004-000-00-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AUTOR : GILSON DE ASSIS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. SANDRO EGÍDIO M. DE ANDRADE
 RÉU : RIOTRILHOS COMPANHIA TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO
 D E S P A C H O

Visto os autos.

Gilson de Assis Moreira, incidentalmente à reclamação que contende com Riotrilhos-Companhia de Transporte sobre Trilhos do Rio de Janeiro, ora nesta Corte para julgamento de agravo de instrumento interposto pela Acionada, propõe AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, objetivando sua imediata reintegração no emprego, medida já assegurada pelas instâncias ordinárias.

Sustenta que, confirmada a sentença e negado trânsito ao recurso de revista da Reclamada, nada justifica o efeito suspensivo dado à medida reintegratória, com ofensa ao "direito alimentar" do requerente e ao art. 1º/III da Constituição Federal. Tudo conforme exposição de fls. 02-12.

A inicial vem instruída com procuração (fl.13) e outros documentos (fls. 14/256)

Examinados. Decido.

Os autos dão conta que o Autor teve garantido o emprego, porque despedido sem observância das exigências da Convenção Coletiva de sua categoria então vigente. A sentença do MM. Juiz da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, porém, de logo proclamou que, "como a vigência máxima prevista em lei é de 2 anos (3º do art. 614 da CLT), tem-se que o normativo em concreto perdeu a sua vigência em 30.06.96" (fl. 203).

Assim, embora reconhecendo a transitoriedade da garantia, o MM. Juízo ordenou a reintegração, considerando que a rescisão irregular (01.03.96) e o ajustamento da demanda (17.4.96) foram praticados no prazo de vigência do pacto coletivo. Negou, porém, a antecipação da tutela e ordenou que o ato reintegratório fosse praticado "após o trânsito em julgado" (fl. Idem).

Considerando o tempo decorrido, vê-se que a pretensão aqui deduzida não evidencia o fumus boni iuris, indispensável à concessão da cautela. Trata-se, no caso, de obrigação de fazer referente a garantia provisória já exaurida, desde os idos de 1996.

Ora, a obrigação de fazer, em princípio, não enseja execução provisória e o art. 899 da CLT obsta execução definitiva na pendência de recurso. Assim, como já decidiu a eg. SDI-1 desta Corte, "não há que se falar em efeito devolutivo como elemento autorizador da determinação de reintegração imediata, do que resultaria, inafastavelmente, a concretização da condenação sem o trânsito em julgado, dada a sua natureza, dada a sua natureza satisfativa" (RO-MS-89.635/95.0, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos)

Aliás, neste sentido encontra-se cristalizada a jurisprudência do TST, considerando inviável a execução definitiva na pendência de recurso (SDI-2, OJ. 56, I e 87), bem como a reintegração do beneficiário de estabilidade provisória após exaurido o período estável (SDI-1, OJ. 106 e 116).

Outrossim, a interposição de recursos, legalmente previstos, pela parte adversa, não pode se identificada como evidência do periculum in mora.

Assim, ausentes os pilares da medida pretendida e tendo em mira as restrições do art. 804 do CPC, indefiro a concessão liminar da cautela.

Cite-se a Ré, para constatar, querendo, a ação cautelar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-280-1997-006-16-40-3 TRT - 16ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR PACHECO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARAIAS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 63-65, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Com remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 76-77.

Dispõe o § 5º do art. 897 da CLT, em seu inciso I, que sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, as partes deverão instruir a petição de interposição, obrigatoriamente, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, entre outras peças.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a referida cópia da procuração conferida ao advogado do agravante, restando, portanto, irregular a representação.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-526-1997-006-04-40-2 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : PAULO LUÍS FLORES SEMPÉ
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-05, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista.

O presente instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez a cópia do recurso de revista não ostenta data de protocolo (fl. 40), não sendo possível aferir sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do recurso. A mesma peça e outras trazidas aos autos carecem de autenticação, não havendo, sequer, a declaração de que trata o art.544, §1º do CPC.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-567-1997-006-16-40-3 TRT - 16ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
 AGRAVADO : RAIMUNDO PEREIRA DE MATOS SANTOS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARAIAS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 61-64, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Com remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, às fls. 74-76.

Dispõe o § 5º do art. 897 da CLT, em seu inciso I, que sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, as partes deverão instruir a petição de interposição, obrigatoriamente, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, entre outras peças.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a referida cópia da procuração conferida ao advogado do agravante, restando, portanto, irregular a representação.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-638/2001-030-04-40.4 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVADA : ALDA AZEREDO PROCHNAU E OUTROS
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-929-1995-302-01-40-5 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
 AGRAVADA : MARIA DAS DORES SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-07, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos cópia da certidão de publicação do Ac. Regional, peça de traslado essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1040-1996-040-01-40-8TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : EBINÉIA MOREIRA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-11, pela reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos cópias de peças imprescindíveis, como o acórdão relativo ao Recurso Ordinário, a certidão de sua publicação e o próprio Recurso de Revista, juntamente com o despacho denegatório e a respectiva certidão. Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento tomou-se imprestável, já que o conhecimento do Recurso de Revista foi impossibilitado.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Assim, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1182/1998-331-04-40.4 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : CORTUME KRUMENAUER S.A.
ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO : JOSÉ AROLD DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : NILSON ROBERTO SCHWENGBER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravado não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional e cópia do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1305/1999-0401-01-40.0 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : HAMILTON MARTINS BORBA
ADVOGADO : SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM
AGRAVADO : VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravado não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1339/2000-005-04-40.6TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : ODAIR JOSÉ DA SILVA FERAZ
ADVOGADO : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ROMENA LTDA.
AGRAVADO : L. DA S. DE SOUZA REPOSITORES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informação que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal....".

A exigência tem respaldo nos arts. 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

No caso dos presentes autos, todas as peças acostadas encontram-se sem autenticação, não existindo qualquer documento comprobatório da sua autenticidade, inviabilizando o conhecimento do apelo.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência de formação.

Publique-se

Brasília, 06 de agosto de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1346/2003-033-02-40.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : RENATO CÂNDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDSON SIDNEY TRITAPEPE
AGRAVADO : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta nas fls. 31-34.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravado não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça essencial e obrigatória, elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1351-1998-019-04-40-8TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : CARLOS BORBA DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCINA LIMA DE MELLO
AGRAVADO : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.- TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou cópia do despacho denegatório, peça obrigatória e essencial do agravo de instrumento, sem a qual se torna impossível aferir a pertinência das razões do inconformismo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1713-1998-009-01-40-0TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : MARIA TERESA CASTRO DE SÁ FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCEL BRITZ
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos cópias de peças imprescindíveis, como o acórdão relativo ao Recurso Ordinário, a certidão de sua publicação e o próprio Recurso de Revista, juntamente com o despacho denegatório e a respectiva certidão. Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento tornou-se imprestável, já que o conhecimento do Recurso de Revista foi impossibilitado.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Assim, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2820-2002-004-09-40-7TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : DOUGLAS WILSON QUADROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CO-NEXOS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-05, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos cópias de peças imprescindíveis, como o acórdão relativo ao Recurso Ordinário, a certidão de sua publicação e o próprio Recurso de Revista, juntamente com o despacho denegatório e a respectiva certidão. Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento tornou-se imprestável, já que o conhecimento do Recurso de Revista foi impossibilitado.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Assim, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19/2001-871-04-40.0TRT-4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADA : JAELEZA BORDIN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON JORGE N. GUILLET

D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 85756/2004-1. Ciência à parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-772.446/2001.6 TRT - 11ª região

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

EMBARGADO : ALÍPIO PESSANHA ALENCAR

ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração opostos a fls. 127/131 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-65.746/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ALAMIR GOMES PEÇANHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIROS

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 442/446) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-79188/2003-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : AILTON LOPES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 272/274) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para contra-arrazoar os embargos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-536.101/1999.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
 EMBARGADA : DAYSE MARIA XAVIER GERHARDT
 ADVOGADA : DRA. GEORGINA MACALÃO

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 478/480.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-683.124/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : MÁRCIO VIEIRA
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR JOSÉ FACIN E HÉLIO C. SANTANA

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 558/560.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-696.093/2000.0 TRT - 11ª região

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 EMBARGADA : ROGENIA MARIA MACIEL LEITE
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração opostos a fls. 230/234 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação da Embargada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-752.275/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
 EMBARGADA : IONE APARECIDA BOTOSSO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação da Embargada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR e RR-757.036/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : GERÔNIMO JOSÉ LEITE
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração de fls. 521/523 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 518/519, no tocante a pressupostos extrínsecos para a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo ora Embargado. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 ("Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT"), determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR e RR-757.078/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : RAIMUNDO IZIDÓRIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração de fls. 403/405 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 400/401, no tocante a pressupostos extrínsecos para a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo ora Embargado. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 ("Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT"), determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-762.044/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : PEDRO PAULO MARTINS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração de fls. 725/727 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 722/723, no tocante a pressupostos extrínsecos para a admissibilidade do recurso de revista interposto pelo ora Embargado. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 ("Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT"), determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-771.603/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILSON CALDAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
 EMBARGADA : J. F. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOEL SAVEDRA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 216/219) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator